PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – Termo aditivo Contrato nº 016/2025
OBJETO: aditivo ao Contrato nº 016/2025

I – DO PROCESSO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 016/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação é elaborada com fundamento nos documentos e informações constantes dos autos, limitando-se à análise estritamente jurídica da matéria submetida à apreciação desta Assessoria.

Ressalte-se que não compete a esta Assessoria Jurídica a verificação de aspectos técnicos, financeiros, orçamentários, operacionais, contábeis ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativa da contratação, os quais permanecem sob a responsabilidade dos agentes públicos competentes.

É o necessário relatório.

Passo à fundamentação.

II – PRELIMINAR

A atividade consultiva exercida pela Assessoria Jurídica possui natureza eminentemente jurídica e opinativa, destinando-se à verificação da conformidade legal dos atos administrativos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, esta manifestação restringe-se à análise dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar em matérias afetas à gestão administrativa, fiscalização contratual, planejamento, vantajosidade econômica, disponibilidade financeira ou qualquer outro aspecto de natureza técnica.

III – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação de contratos administrativos nas hipóteses legalmente previstas, desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Dispõem os arts. 105 e 107 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
>
> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

À vista da legislação aplicável, a prorrogação contratual mostra-se juridicamente possível desde que a contratação esteja inserida em hipótese legalmente prorrogável e que sejam observados todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a caracterização do objeto contratual como serviço contínuo, a demonstração da necessidade administrativa da prorrogação, a aferição da vantajosidade econômica da contratação, a avaliação da execução contratual e a análise da conveniência administrativa constituem atribuições dos setores técnicos competentes, não se inserindo no âmbito da presente manifestação jurídica.

Da mesma forma, compete à Administração certificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a manutenção das condições de habilitação da contratada, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como a tempestividade da formalização do aditivo.

Observa-se, ainda, a necessidade de saneamento da divergência verificada entre a identificação do contrato mencionada no assunto do parecer e aquela constante do objeto, de modo a assegurar a correta individualização do instrumento contratual que se pretende aditar.

Diante disso, sob o prisma exclusivamente jurídico e considerando os elementos constantes dos autos, não se verifica impedimento legal ao prosseguimento do procedimento, desde que observadas as condicionantes adiante especificadas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo-se dos aspectos técnicos, administrativos, financeiros, contábeis, orçamentários e de gestão contratual, cuja análise compete exclusivamente aos setores e agentes públicos responsáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo de Prazo pretendido, desde que sejam previamente atendidas, comprovadas e certificadas nos autos as seguintes condicionantes:

I – saneamento da divergência existente quanto à identificação do contrato objeto da prorrogação, promovendo-se a uniformização da numeração em todos os documentos que integram o processo administrativo;

II – juntada integral do Contrato Administrativo originário e de todos os termos aditivos eventualmente celebrados, possibilitando a verificação do histórico contratual e da regularidade das prorrogações anteriores;

III – comprovação expressa de que o objeto contratual enquadra-se em hipótese legalmente passível de prorrogação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas contratuais aplicáveis;

IV – demonstração da existência de cláusula contratual autorizadora da prorrogação pretendida, com indicação expressa do respectivo dispositivo contratual;

V – apresentação de justificativa formal e circunstanciada da autoridade competente, demonstrando a necessidade da prorrogação, a continuidade do interesse público e os prejuízos decorrentes da eventual interrupção da contratação;

VI – manifestação expressa do gestor e do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual, o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas pela contratada, a inexistência de pendências contratuais relevantes, a conveniência administrativa da prorrogação e a manutenção do interesse público na continuidade da contratação;

VII – comprovação documental da vantajosidade da prorrogação para a Administração Pública, mediante pesquisa de mercado atualizada, análise comparativa, estudo técnico ou documento equivalente apto a demonstrar que a manutenção do ajuste permanece mais vantajosa do que a realização de nova contratação;

VIII – comprovação da manutenção de todas as condições de habilitação exigidas na contratação originária, inclusive mediante juntada das certidões de regularidade fiscal, trabalhista,

previdenciária, econômico-financeira e demais documentos pertinentes, dentro dos respectivos prazos de validade;

IX – comprovação da inexistência de impedimentos ou sanções que obstem a manutenção da contratação, mediante consulta atualizada aos cadastros oficiais pertinentes;

X – comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da prorrogação contratual, mediante manifestação formal do setor competente;

XI – certificação expressa de que o contrato permanece vigente na data da formalização do termo aditivo, vedada a prorrogação de contrato já expirado;

XII – comprovação de que o termo aditivo será formalizado e assinado antes do término da vigência contratual, com posterior publicação na forma legal;

XIII – juntada de relatório circunstanciado do fiscal do contrato contendo histórico da execução contratual, registro de ocorrências relevantes e avaliação quanto à conveniência da continuidade da contratação;

XIV – manifestação do Controle Interno acerca da regularidade formal do procedimento, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de controle;

XV – certificação pela autoridade competente de que a prorrogação não configura burla ao dever constitucional de licitar nem afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público;

XVI – observância integral das disposições da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas contratuais e das normas regulamentares aplicáveis ao caso concreto;

XVII – certificação expressa de que o presente termo aditivo limita-se exclusivamente à prorrogação do prazo de vigência contratual, não contemplando alteração do objeto, modificação das especificações originalmente contratadas, ampliação ou supressão quantitativa, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, repactuação ou qualquer outra alteração contratual não submetida à presente análise jurídica;

XVIII – declaração formal do fiscal do contrato e do setor técnico competente de que a prorrogação não implica desvirtuamento do objeto licitado, alteração substancial do escopo originalmente contratado, comprometimento da solução técnica aprovada pela Administração ou afronta ao planejamento que fundamentou a contratação originária;

XIX – observância dos limites legais para eventuais alterações quantitativas ou qualitativas já realizadas ou que venham a ser promovidas por instrumento próprio, nos termos dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, permanecendo preservadas as características essenciais do objeto, sua finalidade, a solução técnica adotada e os elementos constantes do projeto básico, termo de referência, anteprojeto, projeto executivo ou instrumento equivalente que embasou a contratação originária.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-opinativa, sendo elaborada com fundamento exclusivo nos documentos e informações constantes dos autos. A veracidade, autenticidade, legitimidade, completude e exatidão dos documentos apresentados, bem como a aferição dos aspectos técnicos, operacionais, financeiros, contábeis, orçamentários, de planejamento, fiscalização e gestão contratual, são de responsabilidade exclusiva dos agentes públicos competentes.

O presente parecer não substitui atos de gestão, não convalida irregularidades eventualmente existentes, não supre manifestações técnicas obrigatórias e não afasta o dever de fiscalização e controle dos órgãos competentes.

Ressalva-se, ainda, que a presente análise jurídica restringe-se exclusivamente à prorrogação de prazo submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, não abrangendo eventual alteração quantitativa ou qualitativa do objeto, reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento, repactuação, revisão contratual ou qualquer outra modificação das condições originalmente pactuadas, hipóteses que deverão ser objeto de análise jurídica específica, observados os requisitos e limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Atendidas integralmente as condicionantes acima elencadas, inexistindo óbices supervenientes devidamente certificados pelos setores competentes e observadas as exigências legais aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da formalização do respectivo Termo Aditivo de Prazo.

É o parecer, s.m.j.

Pium/TO, 22 de junho de 2026.

PUBLIO BORGES ALVES:01223802663

PUBLIO BORGES ALVES:01223802663
2026.06.22 10:27:52 -03'00'

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365